



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

## **PARECER**

Advocacia Geral do Município

Processo Licitatório nº. 105/2024

Concorrência nº. 009/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO FORA DA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE DESCONTO NA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA - EXEQUIBILIDADE - PARÂMETROS OBJETIVOS.

### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 49.784.235/0001-00 e **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA**, CNPJ nº 20.357.439/0001-83.

2. Recorre a licitante **PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** em face da decisão administrativa que levou à sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento de exigência de apresentação de capacidade técnica, contudo, interpôs o recurso através de meio diverso do estipulado no Edital.

3. Em suas razões, sustenta demonstrou devidamente sua condição de habilitada, haja vista que o Edital não dispõe exigência de Atestado Operacional de UBS Tipo 1, e que mesmo se possuísse, limitaria a participação de potenciais licitantes interessados.

4. Aduz, ainda, que sua inabilitação trata-se de formalismo exagerado e que há clara violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, tendo em vista que supostamente demonstrou a proposta mais vantajosa dentro dos limites de exequibilidade.

5. Por sua vez, a recorrente **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA** interpõe o recurso em face de sua desclassificação por inexecutabilidade.

6. Em suas razões, sustenta que sua proposta, considerada inexecutável, ficou com o valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) abaixo do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido pela legislação, alegando ser valor insignificante considerando o valor global do objeto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

7. Em síntese, eis o relato do essencial.

## **2. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO**

8. Antes de adentrarmos na análise do mérito das alegações, cumpre-nos fazer o juízo de admissibilidade recursal da licitante **PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso.

9. No caso em tela assim dispõe a Cláusula 8 do Edital do certame:

### **8. DOS RECURSOS**

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, dentro do prazo estipulado no sistema;

8.3.2 - o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

**8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.**(grifo nosso)

10. Dessa forma, ao enviar o recurso por meio diverso do estipulado no Edital, a licitante **PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** deixou de observar a forma prescrita no instrumento convocatório, **razão pela qual inexiste a possibilidade de conhecimento do recurso administrativo.**

11. A recorrente **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA**, por sua vez, encaminhou suas razões de acordo com as disposições editalícias.

12. A sessão de recebimento e julgamento das propostas encerrou-se no dia 26/06/2024 (quarta-feira) às 14:00 horas, iniciando-se o prazo de três dias úteis para recurso em 01/07/2024 e encerrando-se em 04/07/2024 (quinta-feira), cujas razões recursais deveriam ser apresentadas.

13. *In casu*, a licitante **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA** apresentou a **razão recursal tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

14. Não houveram contrarrazões.

## **3. ANÁLISE DA MATÉRIA**

15. Inicialmente, salienta-se que compete à Advocacia Geral do Município de Cláudio a análise do pedido em face da legislação vigente e aplicável à espécie, sendo-lhe defeso emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da contratação, cuja matéria está reservada à discricionariedade do gestor público, ordenador de despesas.

16. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

17. Cumpre ressaltar que as licitações públicas tem como destino a observância de todos os princípios norteadores da licitação, nos termos do Art 5º. da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

18. Dessa forma, a presente análise tem âncora nos princípios supracitados.

19. Conforme preliminarmente relatado, a recorrente **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA** interpõe o recurso em face da decisão administrativa que levou a desclassificação de sua proposta por inexecutabilidade.

20. Como se sabe, a Lei Geral de Licitações em seu Art. 59 dispõe que as propostas que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas, possibilitando que a Administração realize diligência para aferir a exequibilidade das propostas, vejamos:

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:  
[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifamos)

21. Ademais, o instrumento convocatório dispõe em seu item 6.7 que as empresas que apresentarem preços inexecutáveis serão desclassificadas, dispondo ainda, previsão em relação à análise de exequibilidade dos preços em se tratando de contratação de serviços de engenharia, veja-se:

**6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

(...)

**6.7.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

6.8. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

(...)

**6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

6.9. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

22. Como se vê, a previsão editalícia e a Lei Geral de Licitações estabeleceram **presunção de inexecutabilidade das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, no caso de obras e serviços de engenharia.**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

23. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei; (...)

(TCU - Acórdão n. 465/2024 - PLENÁRIO) (grifo nosso).

24. Como se nota, a decisão estabeleceu que **o critério contido no § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, e que, em situação de suposta inexequibilidade deverá facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.**

25. No caso em tela, a empresa licitante apresentou vasta documentação visando a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

26. Assim, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras para que, na oportunidade, examine a documentação apresentada e decida se a exequibilidade da proposta foi demonstrada ou não.

27. Salienta-se que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, nas propostas em que o valor seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, será exigida garantia adicional, veja-se:

**6.8.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**

*Estado de Minas Gerais*

Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

28. No caso em tela, a proposta da recorrente representa o percentual de 74,94% (setenta e quatro vírgula noventa e quatro) inferior ao valor orçado pela Administração.

29. Urge ressaltar que a **análise da composição de custos insere-se, s.m.j., nas atribuições do responsável indicado pela área técnica correlata ao objeto da contratação.**

30. Destarte, nestes termos, a Advocacia Geral do Município opina pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA** e, no mérito, **manifesta-se pelo DEFERIMENTO**, desde que comprovada a exequibilidade da proposta, devendo o processo ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras para análise da documentação técnica pertinente.

## **4. CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, a Advocacia Geral Do Município opina pelo não-conhecimento do recurso apresentado pela licitante PRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo conhecimento do recurso apresentado pela licitante **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA** e, no mérito, **manifesta-se pelo DEFERIMENTO**, desde que comprovada a exequibilidade da proposta, devendo o processo ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras para análise da documentação técnica pertinente.

32. Essas, por fim, são considerações OPINATIVAS que ora submetemos à apreciação da autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

33. Eis o parecer, à consideração da Autoridade Competente.

Cláudio/MG, 15 de julho de 2024.

  
**SARAH GONÇALVES RAFAEL**  
Procuradora do Município